Projeto de Lei do Executivo Municipal nº 015, de 06 de março de 2020.

"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CONCEDER REVISÃO GERAL ANUAL SOBRE OS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES EFETIVOS E COMISSIONADOS DO QUADRO GERAL DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, INCLUINDO-SE OS CONTRATOS TEMPORÁRIOS, OS PROVENTOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS"

O PREFEITO MUNICIPAL de Liberato Salzano, Estado do Rio Grande do Sul, Faço Saber, em cumprimento ao disposto no Artigo 123, IV da Lei Orgânica Municipal, que se a Câmara Municipal de Vereadores aprovar eu sancionarei e promulgarei a seguinte

LEI

Art. 1º - A revisão geral anual, de que trata o inciso X, parte final, do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil e Lei Municipal 2.993 de 23 de dezembro de 2010, é concedida, com vigência a contar de 1º de março de 2020, pela aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo-IPCA/IBGE no percentual de 4,19% (quatro virgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos servidores efetivos e comissionados do Quadro Geral do Poder Executivo Municipal, incluindo-se os contratos temporários, nos termos do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, extensivo aos proventos dos aposentados e pensionistas, em atendimento ao art. 40, § 8º, da Constituição Federal.
Parágrafo único. Aplica-se o percentual previsto no "caput" deste artigo para correção dos valores das Funções Gratificadas relacionadas ao Quadro Geral dos Servidores Púbicos Municipais.

Art. 2º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, constantes no Orçamento Municipal vigente.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar de 1º de março de 2020.

Centro Administrativo Municipal Wilson Boeni Gewehr de Liberato Salzano, aos 06 dias do mês de março de 2020.

Gilson de Carli
Prefeito Municipal

Liberato Salzano-RS, 06 de março de 2020

MENSAGEM

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhores Vereadores;

Para os efeitos legais submeto à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa à seguinte matéria:

Projeto de Lei do Executivo Municipal nº 015, de 06 de março de 2020.
"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CONCEDER REVISÃO GERAL ANUAL SOBRE OS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES EFETIVOS E COMISSIONADOS DO QUADRO GERAL DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, INCLUINDO-SE OS CONTRATOS TEMPORÁRIOS, OS PROVENTOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS"

JUSTIFICATIVA

Solicitamos, aos Nobres Vereadores, a apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei, na qual autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder revisão geral anual no percentual de 4,19% (quatro vírgula dezenove nove por cento) sobre os vencimentos dos servidores efetivos e comissionados do quadro geral do poder executivo municipal, incluindo-se os contratos temporários, aos proventos dos aposentados e pensionistas, nos termos da Constituição da República Federativa do Brasil e Lei Municipal 2.993 de 23 de dezembro de 2010.

Conforme dispõe a Lei Municipal 2.993/2010, deve-se utilizar o mês de fevereiro de cada ano como data base para se utilizar o acumulado do índice escolhido.

Saliente-se que o índice de revisão aplicado neste Projeto de Lei é o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-IPCA, uma vez que ele está sendo o mais utilizado como indexador efetivo das perdas inflacionários pela justiça, além disso o referido índice é calculado pelo IBGE.

Para maior clareza, é importante diferenciar os conceitos inerentes à significação da "revisão geral anual" para o "reajuste salarial".

A Revisão Geral Anual (RGA) se trata de direito constitucionalmente assegurado a todos os servidores públicos e, assim sendo, é geral e obrigatória (CF/88, art. 37, X). O reajuste de remuneração (aumento real), por sua vez, é faculdade do administrador público e possui abrangência limitada.

Nas palavras de Maria Sylvia Zanella di Pietro:

> (...) a revisão anual presume-se que tenha por objetivo atualizar as remunerações de modo a acompanhar a evolução do poder aquisitivo da moeda; se assim não fosse, não haveria razão para tornar obrigatória a sua concessão anual, no mesmo índice e na mesma data para todos, salientando, ainda, que essa revisão anual constitui direito dos servidores, o que não impede revisões outras, feitas com o

objetivo de reestruturar ou conceder melhorias a carreiras determinadas por outras razões que não a de atualização do poder aquisitivo dos vencimentos e subsídios.

Nesses termos, a Constituição Federal de 1988, prevê em seu artigo 37, inciso X:

> "Art. 37: A administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, da impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e também, ao seguinte:
> (...)
> X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do artigo 39 somente poderão ser fixados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices".

A iniciativa para editar lei de revisão geral anual é do Chefe do Poder Executivo, seja para servidores públicos, seja para agentes políticos, visto que o § 1º do art. 33 da Constituição Estadual dispõe que é "(...) assegurada através de lei de iniciativa do Poder Executivo a revisão geral anual da remuneração de todos os agentes públicos, civis e militares, ativos, inativos e pensionistas sempre na mesma data e sem distinção de índices".

Outrossim, não destoa a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

> (...) Ademais, a autonomia administrativa de cada Poder impõe que cada um disponha sobre os valores que entender cabíveis ao seu pessoal, desde que situado dentro da legalidade e da sua realidade orçamentária (TRF3 SEGUNDA TURMA DJF3 CJ2 DATA:12/03/2009 PÁGINA: 232AI 200803000035497 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 325101 DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO).

Sem dúvida, se dependesse da vontade da administração municipal esta Revisão Geral Anual seria bem mais significativa, mas o Executivo Municipal precisa respeitar os limites fixados pela Lei Complementar nº 101/2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal, assim como todos os parâmetros constitucionais e legais pertinentes.

Destarte, colocamo-nos à disposição de Vossas Excelências para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários durante a tramitação do projeto de lei anexo, esperando contar com o apoio indispensável para a sua aprovação.

Atenciosamente,

Gilson De Carli
Prefeito Municipal